



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.617, DE 2009

(Do Sr. Ernandes Amorim)

Susta os efeitos do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, que cria, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com limites que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, que cria, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com limites que especifica e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Floresta Nacional do Bom Futuro foi criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, sob a vigência do art. 5º do Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Referido dispositivo legal dava competência ao Poder Público para criar Florestas Nacionais sem, contudo, estabelecer as condições para tal ato. Ou seja, à administração federal cabia decidir onde e quando fazer, sem consultar a população local, ou realizar estudos para definir os limites da área a ser preservada e desocupada, caso necessário.

Neste cenário foi criada a FLONA Bom Futuro, com uma legislação extremamente permissiva aos atos do Poder Público, que acabou por acarretar, ao longo dos anos, o estabelecimento de um verdadeiro caos social na região.

Não restam dúvidas de que o grave problema social das famílias que se encontram na FLONA Bom Futuro é decorrência imediata das lacunas da legislação que estava em vigor na data de sua criação.

Atualmente, a área tem mais de 6.000 (quatro mil) famílias de agricultores distribuídos entre as três vilas lá constituídas, que são as vilas Marco Azul, Rio Pardo e Linha Saracura. A produção leiteira é de 150.000 (cento e cinquenta mil) litros de leite por mês, e o rebanho bovino chega a mais de 40.000 (quarenta mil cabeças). Na área da FLONA existem hoje quinze igrejas, quatorze escolas rurais e mais de trezentos quilômetros de estradas em ótimo estado de conservação.

Resta claro que a Administração Pública não dispunha, na ocasião da criação, de estudos e pesquisas sobre a área que estavam

transformando em unidade de conservação e mesmo depois de criada não tomou posse da área e suas devidas demarcações. Até mesmo as questões relacionadas à transferência de áreas ainda estavam pendentes, a depender de entendimentos com outros órgãos competentes. Senão, vejamos:

*“Art. 1º Fica criada, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, **com área estimada** em 280.000ha (duzentos e oitenta mil hectares), ...(grifo nosso)*

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF promoverá estudos e pesquisas na Floresta Nacional do Bom Futuro, desenvolvendo seu uso múltiplo, de modo a assegurar a criação permanente de bens e serviços.

Art. 3º Objetivando a finalidade técnica e econômica da Floresta Nacional do Bom Futuro, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal poderá firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas para implementação do manejo dos seus recursos naturais renováveis, bem como para a exploração racional dos não renováveis, obedecida a legislação em vigor.

*Art. 4º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - **IBDF entrará em entendimentos com os órgãos competentes da União, visando à transferência da área de que se compõe a Floresta Nacional do Bom Futuro.**” (grifo nosso)*

As providências a serem tomadas logo após a criação da FLONA do Bom Futuro, conforme determinou o Decreto acima transcrito, deveriam, na verdade, precedê-lo pois, se assim fosse, provavelmente os erros e equívocos teriam sido detectados antecipadamente. E, certamente, as áreas sob pressão não teriam sido, indevidamente, incluídas no perímetro da FLONA.

Consideramos que o Poder Público deveria ter feito os estudos e pesquisas que, tecnicamente, são obrigatórios anteriormente à criação de qualquer área destinada à preservação ambiental, mesmo que não especificados em lei à época.

Tendo em vista esses fatos, o Decreto de criação é, por nós, considerado arbitrário, pois viola e extingue direitos individuais sem o devido processo legal e com cerceamento de defesa dos ocupantes da FLONA, que sequer foram ouvidos quando de sua criação.

O ato presidencial é, portanto, lesivo aos justos interesses

econômicos e sociais do Estado de Rondônia e de sua população, pois foi concebido com amparo em arbitrariedades e em abuso de poder. Ademais, a criação da FLONA extingue áreas de agricultura familiar, fundamentais para a sobrevivência de milhares de famílias.

Diante do exposto, estamos convictos de que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar quando da criação da FLONA do Bom Futuro, e, portanto, com fulcro no art. 49, V, da Constituição Federal, encaminhamos à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Deputado **ERNANDES AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 96.188, DE 21 DE JUNHO DE 1988

Cria, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com limites que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e considerando o disposto na alínea b do artigo 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com área estimada em 280.000ha (duzentos e oitenta mil hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A área, a que se refere este artigo, possui as seguintes características e confrontações: partindo do ponto M-1, situado na margem direita do Rio Branco, de coordenadas geográficas, latitude 09°26'44"sul (nove graus, vinte e seis minutos e quarenta e quatro segundos) e longitude 64°19'28"WGr (sessenta e quatro graus, dezenove minutos e oito segundos), segue em linha reta, no sentido leste, até o ponto M-2, de coordenadas geográficas, latitude 09°26'44"sul (nove graus, vinte e seis minutos e quarenta e quatro segundos) e longitude 64°00'00"WGr (Sessenta e quatro graus, zero minuto e zero segundo) com uma distância aproximada de 35.600m (trinta e cinco mil e seiscentos metros); segue em linha reta, no sentido norte, limite do Posto Indígena Caritiana até o ponto M-3, de coordenadas geográficas, latitude 09°13'20"sul (nove graus, treze minutos e vinte segundos) e longitude 64°00'00"WGr (sessenta e quatro graus, zero minuto e zero segundo) com uma distância de 25.000m (vinte e cinco mil metros), segue em linha reta no sentido leste, limite com a Gleba Garças, até o ponto M-4, de coordenadas geográficas, latitude 09°13'20"sul (nove graus, treze minutos e vinte segundos) e longitude 63°50'08"WGr (sessenta e três graus, cinquenta minutos e oito segundos) com distância aproximada de 18.000m (dezoito mil metros); segue em linha reta no sentido norte, ainda pelo limite com a Gleba Garças, até o ponto M-5, situado na margem esquerda do igarapé João Ramos, de coordenadas geográficas, latitude 09°06'33"sul (nove graus, seis minutos e trinta e três segundos) e longitude 63°50'08"WGr (sessenta e três graus, cinquenta minutos e oito segundos) com distância aproximada de 12.000m (doze mil metros); segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas até a sua nascente, no ponto M-6 de coordenadas geográficas, latitude 09°12'16" (nove graus, doze minutos e dezesseis segundos) longitude 63°48'29"WGr (sessenta e três graus, quarenta e oito minutos e vinte nove segundos); segue em linha reta no sentido sudeste, até o ponto M7, de coordenadas geográficas, latitude 09°15'33"sul (nove graus, quinze minutos e trinta e três segundos) e longitude 63°47'40"WGr (sessenta e três graus, quarenta e sete minutos e quarenta segundos) no limite da Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas com o título São

Sebastião, com uma distância aproximada de 6.000m (seis mil metros); segue em linha reta no sentido oeste, pelo limite com o citado título até o ponto M-8, de coordenadas geográficas, latitude 09°15'33"sul (nove graus, quinze minutos e trinta e três segundos) e longitude 63°49'38"WGr (sessenta e três graus, quarenta e nove minutos e trinta e oito segundos) com uma distância aproximada de 3.800m (três mil e oitocentos metros); prossegue até os pontos M-9, M-10 e M-11, na direção sudeste, acompanhando a margem esquerda do Rio Candeias, no sentido montante, pelo limite do TD. São Sebastião, com distâncias aproximadas e coordenadas geográficas respectivas, de 12.000m (doze mil metros), latitude 09°22'35"sul (nove graus, vinte e dois minutos e trinta e cinco segundos) e longitude 63°48'10"WGr (sessenta e três graus, quarenta e oito minutos e dez segundos) (M-9); 7.000m (sete mil metros), latitude 09°25'51"sul (nove graus, vinte e cinco minutos e cinquenta e um segundos) e longitude 63°46'18"WGr (sessenta e três graus quarenta e seis minutos e dezoito segundos) (M-10); 9.200m (nove mil e duzentos metros), latitude 09°28'45"sul (nove graus, vinte e oito minutos e quarenta e cinco segundos) e longitude 63°42'16"WGr (sessenta e três graus, quarenta e dois minutos e dezesseis segundos) (M-11); segue no sentido nordeste até o ponto M-12, de coordenadas geográficas, latitude de 09°27'30"sul (nove graus, vinte e sete minutos e trinta segundos) e longitude 63°40'22"WGr (sessenta e três graus quarenta minutos e vinte e dois segundos) com distância aproximada de 4.000m (quatro mil metros); segue ainda na direção nordeste até o ponto M-13, de coordenadas geográficas, latitude de 09°27'30"sul (nove graus, vinte e sete minutos e trinta segundos) e longitude de 63°40'22"WGr (sessenta e três graus, quarenta minutos e vinte e dois segundos) com a distância aproximada de 4.000m (quatro mil metros); segue em direção sudeste até o ponto M-14, de coordenadas geográficas, latitude 09°29'00"sul (nove graus, vinte e nove minutos e zero segundo) e longitude 63°35'34"WGr (sessenta e três graus, trinta e cinco minutos e trinta e quatro segundos), com distância aproximada de 3.000m (três mil metros); prossegue na direção sudoeste, ainda acompanhando a margem esquerda do Rio Candeias, no sentido montante, pelo limite TD. São Sebastião até o ponto M-15, de coordenadas geográficas, latitude 09°37'29"sul (nove graus, trinta e sete minutos e vinte e nove segundos) e longitude 63°39'56"WGr (sessenta e três graus, trinta e nove minutos e cinquenta e seis segundos) com a distância aproximada de 17.400m (dezessete mil e quatrocentos metros); segue na mesma direção sudoeste até o ponto M-16, de coordenadas geográficas, latitude 10°00'00" (dez graus, zero minuto e zero segundo) e longitude 63°48'33"WGr (sessenta e três graus, quarenta e oito minutos e trinta e três segundos), situado na divisa do TD. São Sebastião, com a Gleba São Domingos, União e Boa Vista, com a distância aproximada de 44.400m (quarenta e quatro mil e quatrocentos metros); segue em linha reta no sentido noroeste, até a nascente principal do Rio Pardo, no ponto M-17, de coordenadas geográficas, latitude 09°56'44"sul (nove graus, cinquenta e seis minutos e quarenta e quatro segundos) e longitude 63°57'09"WGr (sessenta e três graus, cinquenta e sete minutos e nove segundos) com uma distância de 9.000m (nove mil metros); segue este rio sua margem esquerda até a sua foz com o Rio Branco, daí prossegue por este, no sentido da jusante, em sua margem esquerda, limite com a Gleba São Domingos, União e Boa Vista até o ponto M-1; início da descrição deste perímetro.

Art. 2º. O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF promoverá estudos e pesquisas na Floresta Nacional do Bom Futuro, desenvolvendo seu uso múltiplo, de modo a assegurar a criação permanente de bens e serviços.

Art. 3º. Objetivando a finalidade técnica e econômica da Floresta Nacional do Bom Futuro, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal poderá firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas para implementação do manejo dos seus recursos naturais renováveis, bem como para a exploração nacional dos não renováveis, obedecida a legislação em vigor.

Art. 4º. O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF entrará em entendimentos com os órgãos competentes da União, visando à transferência da área de que se compõe a Floresta Nacional do Bom Futuro.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1988; 167º da Independência e 100º da República .

JOSÉ SARNEY
Iris Rezende Machado

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....
Art. 5º (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000).

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000).
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
